



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 482307/24
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RAFAEL EISFELD SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2463/24 - Primeira Câmara

Requerimento funcional. Averbação de tempo de serviço certificado. Serviço público prestado a ente municipal e às Forças Armadas. Artigo 46, § 3º, I e II, da Lei Estadual nº 19.573/18. Averbação deferida para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre requerimento funcional formulado por *Rafael Eisfeld Santos*, matrícula n.º 517593, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita averbação de tempo de serviço a partir da data de sua posse, conforme certidões expedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande e pelo Exército Brasileiro apresentadas às peças n.ºs 3-4.

Por meio da Instrução n.º 9/24-DGP (peça n.º 8) a Diretoria de Gestão de Pessoas sintetizou o tempo laborado do seguinte modo:

Prestou serviços sob o Regime Geral de Previdência Social no seguinte período:

- 12/08/2008 a 06/03/2009 - Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande/PR

Tempo requerido: 00a 06m 25d (seis meses e vinte e cinco dias) ou 205 (duzentos e cinco dias).

Prestou serviços ao Exército Brasileiro quando foi incluído como Aspirante a Oficial:

- 14/03/2011 a 19/05/2013 - Exército Brasileiro

Tempo requerido: 02a 02m 07d (dois anos, dois meses e sete dias) ou 797 (setecentos e noventa e sete dias).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria Jurídica verificou que nada consta nos assentamentos funcionais referente à averbação pretendida e de acordo com o artigo 46 da Lei Estadual n.º 19.573/18 concluiu pela possibilidade de deferimento do pedido (peça nº 9), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 10).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o que consta nos autos, mostra-se cabível o deferimento da averbação formulada pelo interessado, consoante opinativos instrutivos, além de encontrar amparo no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

Desse modo, a teor do artigo 46, § 3º, I e II, do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Paraná¹, deverá ser promovida a averbação do tempo de serviço requerido, correspondente a 2 anos, 9 meses e 2 dias, ou 1.002 (mil e dois) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **deferir** o pedido formulado por *Rafael Eisfeld Santos*, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para os fins de averbar em seus assentos funcionais o tempo de 2 anos, 9 meses e 2 dias, ou 1.002 (mil e dois) dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

¹ **Art. 46, § 3º** Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado por *Rafael Eisfeld Santos*, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para os fins de averbar em seus assentos funcionais o tempo de 2 anos, 9 meses e 2 dias, ou 1.002 (mil e dois) dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente